



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Parecer: **148/2025**

Processo: **1138/2025**

Para: **Departamento de Licitações**

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 008.2025 – Capina Mecanizada – Secretaria de Obras – R\$2.142.540,00**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 17/03/2025, para apreciação de Edital, Minuta de Contrato e anexos do presente Pregão, para a contratação de empresa que preste serviços de **capina mecanizada, limpeza de boca de lobo, pintura de postes e roçada e corte de grama, incluindo recolhimento e limpeza final dos locais**, conforme pedido da Secretaria de Obras.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação de compra nº 431/2025 (fl.01);
2. Memorando nº 28/2025 do Departamento de Compras solicitando informações a Secretaria de Obras (fl.02 e 04);
3. Memorando nº 119/2025 da Secretaria de Obras (fl.03);
4. Termo de Referência (fls.05/14);
5. Memorando nº 31/2025 do Departamento de Compras solicitando Portaria designando Gestor e Fiscais de Contrato (fl.15);
6. Estudo Técnico Preliminar (fls.16/23);
7. Termo de Referência (fls.24/33);
8. Relatório Saldos da Licitação – PE 50/2023 (fl.34/36);
9. Termo Aditivo nº 001 – PE 50/2023 (fl.38);
10. Termo de Estimação de Valores (fl.39);
11. Tabela de Estimativa de Valores (fl. 40);
12. Pesquisa Licitacon (fl.41/49);
13. Memorando nº 32/2025 do Departamento de Compras solicitando a indicação de coeficientes e índices econômicos (fl.50);
14. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fl.51/84);



Não foi localizado nos autos a Portaria designando Gestor e Fiscais de contrato, assim como, a indicação dos coeficientes e índices econômicos e a planilha de custos.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações¹, tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Trata-se de processo de compra através da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa(s) que preste serviços de capina mecanizada,

¹ O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



limpeza de boca de lobo, pintura de postes e roçada e corte de grama, incluindo recolhimento e limpeza final dos locais, conforme pedido da Secretaria de Obras.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, é importante destacar que as informações prestadas são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.

No que diz respeito ao ETP é necessário que seja esclarecido acerca do item 2 “alinhamento entre a contratação e o planejamento”, pois apesar de haver menção ao fato de que o objeto da contratação está alinhada com o PCA, observou-se em outros processos a informação acerca da inexistência deste documento e/ou de sua publicação.

Não obstante a esta manifestação, faz-se necessário que seja juntado ao expediente esclarecimentos da Secretaria de Administração sobre a real existência deste documento, haja vista, que outras Secretarias como, por exemplo, Turismo e Desporto, informaram em seus estudos técnicos preliminares a inexistência de tal instrumento e, em outras ocasiões, foi informado pela Secretaria de Administração que foi implementado o Plano de Contratações Anual (PCA).

Sendo constatado que há o Plano de Contratações Anual (PCA), deverá ainda a Secretaria de Administração esclarecer se o referido documento está devidamente publicado e se atendeu todas as exigências contidas na Lei 14.133/2021².

² Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

[...]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Além do exposto, necessário que venha aos autos o levantamento técnico efetuado pelo setor de engenharia acerca das quantidades de serviços, pois o Item 4 “estimativa das quantidades”, menciona o referido documento, entretanto, este não se encontra anexo nos autos. Tal documento é de suma importância para que possa compreender as razões dos aumentos das quantidades quando comparado a licitação anterior.

Quanto as alternativas disponíveis no mercado (Item 5 do ETP), se faz necessário que venha aos autos justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, o que deverá ser demonstrado mediante estudos que demonstrem que efetivamente a opção escolhida é a que apresenta melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Quanto ao Item 10 “providências prévias ao contrato”, observou-se a informação de que a Secretaria de Obras indicou servidores para atuarem como Gestor e Fiscais da contratação, portanto, necessário que venha aos autos Portaria com a referida designação.

No que diz respeito ao Item 12 “possíveis impactos ambientais”, necessário que haja manifestação da Secretaria de Meio Ambiente acerca do assunto, a fim de que esta análise seja efetuada por profissional técnico. Inclusive neste tópico há referência de que a futura contratada deverá seguir os ditames legais de normativas e resoluções vigentes, no entanto, não faz menção sobre quais seriam.

Realizada as ponderações acerca do ETP, passo a análise do TR:

O item 1 “definição do objeto” do TR deve explanar acerca da natureza do objeto, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, sobre a possibilidade de sua prorrogação. Ocorre que o texto explicativo constante neste tópico apenas demonstrou o objeto em si e suas quantidades, tornando imprescindível a retificação do referido item.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



O item 4 “requisitos da contratação”, faz menção ao fato de que eventuais licitantes interessados deverão apresentar documentos para habilitação e comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto a ser contratado. No entanto, não está descrito quais seriam estes documentos, o que deve ser retificado.

O subitem 4.1 trata sobre as condições da entrega, mas não especifica como a Secretaria manifestará, perante a contratada, as suas necessidades com datas e locais, o que deve ser retificado, a fim de que seja esclarecido a maneira exata como a Secretaria irá se manifestar para requerer os serviços.

Quanto ao subitem 4.3, sugere-se que o título seja “das obrigações do contratante”.

O item 7 “critérios de medição e pagamento”, deve conter a explicação da forma como se dará o pagamento, prazo e etc.

Frisa-se que é necessário que o Termo de Referência indique coeficientes e índices econômicos que deverão estar previstos no edital licitatório para a devida apuração da habilitação econômico-financeira da empresa vencedora.

Sem mais apontamentos acerca do ETP e TR.

Não há apontamentos acerca da pesquisa de preços realizada pela Secretaria, tendo aparentemente seguido os termos do Decreto Municipal nº 31/2023.

Deverá o Setor de Licitações atentar-se as modificações efetuados pelo Departamento de Compras no ETP e TR, a fim de que o Edital reflita exatamente as condições necessárias para a contratação como, por exemplo:

- Item 1.2, verificar com a Secretaria de Obras, se horário que a empresa deverá realizar os serviços está de acordo com as necessidades da Administração Pública;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



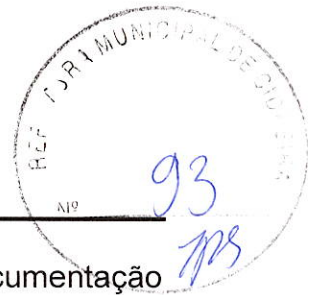
- Item 1.3, verificar o que passará a constar no ETP e no TR, após as retificações pelo Departamento de Compras, a fim de que a previsão quanto ao prazo para a Secretaria encaminhar o cronograma de execução de atividades reflita a real intenção da administração pública;
- Item 5.1.5, considerando que até o momento não constam nos autos a informação acerca dos coeficientes e índices econômicos, deverá o Setor de Licitações atenta-se ao disposto neste item, a fim de que reflita o que for sugerido pela Setor de Contabilidade;
- Item 17.1, a dotação orçamentária deverá refletir o disposto no item 10 do TR;
- Item 18.2, verificar o que passará a constar no ETP e no TR, após as retificações pelo Departamento de Compras, a fim de que a previsão quanto ao prazo para a Secretaria encaminhar o cronograma de execução de atividades reflita a real intenção da administração pública;
- Item 21, deverá ser elencada as situações que darão causa a sanções, sendo elas, nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021:

O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- ✓ dar causa à inexecução parcial do contrato;
- ✓ dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- ✓ dar causa à inexecução total do contrato;
- ✓ deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- ✓ não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



- ✓ não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- ✓ ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- ✓ apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- ✓ fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- ✓ comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- ✓ praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- ✓ XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Deverá também ser elencada as infrações administrativas, conforme art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

- ✓ advertência;
 - ✓ multa;
 - ✓ impedimento de licitar e contratar;
 - ✓ declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- Item 23.7, deverá o Setor de Licitações atentar-se ao anexo II, a fim de que seja anexado ao edital o TR com as retificações efetuadas pelo Departamento de Compras após este parecer jurídico.

O modelo de Minuta de Ata deverá refletir exatamente o que estiver disposto no Edital, ou seja, deverá o Setor de Licitações providenciar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



adequação deste modelo após as alterações do edital que foram sugeridas acima.

Por fim, salienta-se a necessidade de realização das publicações de estilo a fim de propiciar ampla participação no certame.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da continuidade do procedimento, **desde que**:

4.1. O Gestor entenda estar presentes os requisitos legais para a presente contratação;

4.2. Sejam corrigidos todos os pontos relatados no “mérito” deste parecer.

Com isso, feitas as observações acima, entende-se que se possa dar continuidade ao feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital – que deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir – nos meios de estilo.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 20 de março de 2025.

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279